



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098906 - MG (2023/0345458-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCIA HELENA CESARIO DE CAMPOS
ADVOGADO : EMILIANO EDSON SILVA - MG084032

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA OU DELA DECORRENTES. EFEITO DA CONDENAÇÃO. RESSALVADO DIREITO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. TRIBUNAL LOCAL REPUTA COMPROVADA A PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A expropriação de bens utilizados na prática da traficância ou dela decorrentes, em favor da União, é efeito da condenação que encontra previsão em foro constitucional (art. 243), regulamentada no art. 63, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

2. O art. 91, inciso II, do Código Penal, de igual modo, prevê como efeito da condenação a perda, em favor da União, dos instrumentos e/ou produtos do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. A fundamentação é essencial!

3. Na espécie, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, afastou a decretação de perdimento de veículo utilizado na prática da traficância, tendo em vista evidências de que a agravada adquiriu o referido bem com proventos lícitos, destacando não haver comprovação de que essa tenha participado do crime de tráfico de drogas, tampouco de que tinha conhecimento da utilização de seu veículo para o transporte de entorpecentes (e-STJ fl. 506).

4. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que se trata de bem de propriedade de terceiro de boa-fé, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de afastamento da restituição do bem em questão, demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098906 - MG (2023/0345458-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCIA HELENA CESARIO DE CAMPOS
ADVOGADO : EMILIANO EDSON SILVA - MG084032

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA OU DELA DECORRENTES. EFEITO DA CONDENAÇÃO. RESSALVADO DIREITO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. TRIBUNAL LOCAL REPUTA COMPROVADA A PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A expropriação de bens utilizados na prática da traficância ou dela decorrentes, em favor da União, é efeito da condenação que encontra previsão em foro constitucional (art. 243), regulamentada no art. 63, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

2. O art. 91, inciso II, do Código Penal, de igual modo, prevê como efeito da condenação a perda, em favor da União, dos instrumentos e/ou produtos do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. A fundamentação é essencial!

3. Na espécie, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, afastou a decretação de perdimento de veículo utilizado na prática da traficância, tendo em vista evidências de que a agravada adquiriu o referido bem com proventos lícitos, destacando não haver comprovação de que essa tenha participado do crime de tráfico de drogas, tampouco de que tinha conhecimento da utilização de seu veículo para o transporte de entorpecentes (e-STJ fl. 506).

4. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que se trata de bem de propriedade de terceiro de boa-fé, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de afastamento da restituição do bem em questão, demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 622/626).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 632/636), a parte agravante alega, em síntese, que a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera reavaliação jurídica de fatos e provas expressamente delineados no acórdão recorrido.

Assevera que "[...] as decisões de origem reconheceram expressamente a efetiva utilização do veículo como instrumento do crime no caso em questão, pois os acusados utilizavam o carro para transportar o entorpecente (5kg de maconha), sendo cabível e necessário o seu perdimento" (e-STJ fl. 634).

Pondera que "[...] o veículo, embora registrado em nome de terceiro, foi apreendido na posse do réu, que na ocasião dos fatos o utilizava para o tráfico de drogas [...]" e que, "tratando-se de bem móvel, este se transmite com a tradição" (e-STJ fl. 635).

Afirma que não há previsão legal no ordenamento jurídico que sustente a "restrição indevidamente imposta pelo acórdão contestado, sendo certo que, para a perda dos veículos e instrumentos apreendidos, basta que tenham sido utilizados na prática dos crimes definidos na Lei de Drogas, ou que sejam provenientes do tráfico ilícito, o que ocorreu no caso em questão" (e-STJ fl. 635).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se, em síntese, o restabelecimento da decretação de perdimento do veículo GM Vectra, placas HDB-5679, sob o argumento de que a expropriação de bens de favor da União, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes decorre de sentença penal condenatória, sem a necessidade de se perquirir qualquer outro requisito além dos previstos expressamente em lei.

Acerca da matéria, como é cediço, a expropriação de bens utilizados na prática da traficância ou dela decorrentes, em favor da União, é efeito da condenação, já que encontra previsão em foro constitucional (art. 243), regulamentada no art. 63, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.940.848/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022; AgRg no AREsp n. 1.353.095/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019; AgRg no AREsp n. 580.102/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018.

O art. 91, inciso II, do Código Penal, de igual modo, reforça a premissa de que a perda, em favor da União, dos instrumentos e/ou produtos do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, se trata de efeito da condenação, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

No presente caso, o Juízo sentenciante, em decisão devidamente motivada, assim se manifestou para declarar a perda, em favor da União, dos bens apreendidos com os réus (e-STJ fls. 347/348):

Em face desta sentença, nos termos do art. 63 da Lei nº. 11.343/06, DECLARO PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO, da quantia em dinheiro apreendida, a saber R\$ 100,00 (cem reais), da motocicleta utilizada pelo sentenciado FELIPE, uma vez que a mesma foi utilizada para a prática do crime, ao servir de transporte para o acusado "funcionar" como "batedor" do veículo que transportava a droga (fls. 29/30) e do veículo GM Vectra que foi utilizado por FREDERICO para o transporte da droga, que deverá(ão) ser(em) colocado(s) à disposição deste juízo, mantendo-o(s) sob a custódia da polícia judiciária, até deliberação em contrário do Órgão Judiciário ou Administrativo competente após o trânsito em julgado.

No que tange ao perdimento dos veículos apreendidos (fls. 29/30). ficou comprovado a utilização do veículo GM VECTRA, cor cinza, placas HDB - 5679 e da motocicleta CG Titan 125 KS, cor vermelha, placa GXX - 4129 para a prática do crime de tráfico e tendo sido submetidos aos ditames do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ainda que eventualmente pertençam a terceira pessoa, tal fato não tem o condão de inviabilizar o perdimento, obedecendo assim o que dispõe a legislação vigente.

Contudo, há de se ressaltar que deve-se [sic] resguardar o direito de terceiro(s). eventualmente, no caso os proprietários dos veículos (fl. 22 e fl. 14. autos nº 0702.21.009523-9) e (fl. 22). os quais deverão ser intimados desta sentença, pois possuem, caso queiram, interesse e legitimidade para recorrer, à luz do disposto no art. 577. parágrafo único, do CPR Transitada em julgado esta decisão, DECLARO PERDIDO DOS VEÍCULOS ACIMA APREENDIDOS, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, acolheu a insurgência da ora agravada, que se apresentou como terceira interessada, para determinar a restituição do veículo GM

Vectra, placas HDB-5679, sob as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 505/508):

Da restituição dos bens apreendidos

Pugna a defesa de Frederico Campos Higa pela restituição do veículo GM Vectra, cor cinza, placa HDB-5679, Chassi 9BGAB69W06B180551, de propriedade de sua genitora, Lúcia Helena Cesário de Campos, e do dinheiro apreendidos.

Da mesma forma, a defesa de Lúcia Helena Cesário de Campos (1ª apelante) requer a restituição do mencionado automóvel.

[...]

No caso em análise, restou demonstrado que o veículo GM Vectra, cor cinza, placa HDB-5679, Chassi 9BGAB69W06B180551, apreendido no momento da prisão em flagrante de Frederico Campos Higa, pertence à sua genitora, Lúcia Helena Cesário de Campos (1ª apelante).

Verifica-se também que conforme documentos apresentados pela defesa de Lúcia Helena Cesário de Campos (fls. 14/16 - autos apensos) o automóvel foi adquirido por meio de financiamento, pois consta a alienação fiduciária no documento.

Por outro lado, não restou comprovada qualquer participação de Lúcia Helena Cesário de Campos com o crime de tráfico de drogas ou que tivesse conhecimento que seu veículo era utilizado para o transporte de entorpecente, sendo, portanto, terceira de boa-fé.

Certo é que a regra para o perdimento de bens, contida nos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, não tem o condão de excepcionar a garantia assegurada ao direito de terceiros de boa-fé, inscrita no ad. 119 do CPP.

Assim, ao que tudo indica, o veículo foi adquirido com proventos lícitos de Lúcia Helena Cesário de Campos e sendo ela terceira de boa-fé não pode ser prejudicada pela perda do bem.

[...]

Por outro lado, com relação ao montante em dinheiro, é possível afirmar que o recorrente Frederico Campos Higa não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar a origem lícita da quantia.

Assim, quanto aos demais bens apreendidos, há de ser mantido o perdimento decretado em r. sentença.

[...]. - grifei

Extraí-se dos excertos acima transcritos que o Tribunal *a quo*, com fundamento em exame exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, afastou a decretação de perdimento do veículo em questão em favor da União, tendo em vista evidências de que a ora agravada adquiriu o referido bem com proventos lícitos, destacando não haver comprovação de que essa tenha participado do crime de tráfico de drogas, tampouco de que tinha conhecimento da utilização de seu veículo para o transporte de entorpecentes (e-STJ fl. 506).

Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que a ora recorrida se trata de terceira de boa-fé, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de afastamento da restituição do bem em questão, como pretende o *Parquet*, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.098.906 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0345458-9

Número de Origem:

00151611220218130702 0702210015161 10702210015161001 10702210015161002
10702210015161003 10702210015161004 151611220218130702 702210015161

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : LUCIA HELENA CESARIO DE CAMPOS

ADVOGADO : EMILIANO EDSON SILVA - MG084032

CORRÉU : FREDERICO CAMPOS HIGA

CORRÉU : FELIPE ARAUJO GOMES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : LUCIA HELENA CESARIO DE CAMPOS

ADVOGADO : EMILIANO EDSON SILVA - MG084032

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024